

PARECER N° , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4808, de 2019, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a liberação de recursos públicos para os hospitais filantrópicos e Santas Casas no período eleitoral.*



Relatora: Senadora **NILDA GONDIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.808, de autoria do Senador Carlos Viana, altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com o objetivo de *dispor sobre a liberação de recursos públicos para os hospitais filantrópicos e Santas Casas no período eleitoral.* Para tanto acrescenta alínea *d* ao inciso VI do art. 73 da referida Lei, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, para proibir, nos três meses que antecedem o pleito, a liberação de recursos públicos para hospitais filantrópicos e Casas da Misericórdia, não se aplicando, nessa hipótese, o prazo previsto no § 10 do mesmo artigo.

O citado § 10 do art. 73, por sua vez dispõe que, *no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Na justificação, o autor argumenta que a redação do § 10 pode dar ensejo ao entendimento de que a liberação de recursos públicos para hospitais filantrópicos e Santas Casas estaria vedada ao longo de todo o ano eleitoral. Uma vez que a interrupção, por um ano, da liberação de recursos públicos poderia prejudicar seriamente, quando não interromper, a continuidade dos trabalhos desses hospitais e Santas Casas, a alínea *d* do

inciso VI explicitaria a limitação dessa vedação aos três meses que antecedem o pleito.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 4.808, de 2019, diretamente pelo Plenário desta Casa, sem prévia deliberação pelas comissões temáticas, encontra amparo no art. 7º do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 7 de julho de 2021.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, cabe assinalar, em primeiro lugar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa e que seu conteúdo não conflita com os princípios fundamentais da República, nem com os direitos e garantias individuais. Não há óbices outros no que toca à constitucionalidade, assim como à juridicidade e regimentalidade da proposição.

A respeito do mérito, cabe assinalar que o projeto não dispõe sobre a liberação de recursos para hospitais filantrópicos e Santas Casas efetuada ao abrigo de convênios firmados no âmbito do Sistema Único de Saúde. Nesses convênios, recursos são liberados em contrapartida a serviços de assistência à saúde prestados por essas entidades.

Trata-se, no caso, da liberação de recursos públicos, em ano eleitoral, para finalidades outras, indispensáveis, contudo, ao bom funcionamento dos hospitais e Santas Casas e, consequentemente, à continuidade na prestação de serviços de saúde à população.

A expansão da pandemia em território nacional demonstrou com sobras tanto a relevância de manter essas estruturas de atendimento em operação quanto a necessidade do aporte de recursos públicos para esse fim. No começo do processo, o Congresso Nacional aprovou projeto, de autoria do Senador José Serra, que previa a transferência de cerca de dois bilhões de reais para aparelhar hospitais filantrópicos e Santas Casas. Há poucos dias o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 1.417, de 2021, de autoria do Senador Luís Carlos Heinze, que destina mais de 3 bilhões e 330 milhões de reais para a mesma finalidade.



SF/21239.35098-56

A aprovação da presente proposição permitirá a liberação de recursos públicos, em ano eleitoral, inclusive por meio de emendas parlamentares, para hospitais filantrópicos e Santas Casas, exceto nos três meses anteriores ao pleito, exceção necessária para excluir da campanha todo viés favorável a determinados candidatos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.808, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora